



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 662 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
103ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/06/2015
PROCESSO Nº 1/4086/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201413403
RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
AUTUANTE: JOSÉ JONHSON ALVES ALENCAR
MATRÍCULA: 103.950-1-1
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: TRÂNSITO DE MERCADORIAS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – DECLARAÇÕES INEXATAS E INFORMAÇÕES INCOMPLETAS – MERCADORIAS FALTANTES. Auto de Infração julgado parcial procedente. Impossibilidade de exigência de ICMS na operação de venda de bem do ativo imobilizado. Os documentos fiscais foram considerados inidôneos por não guardarem congruência as quantidades dos bens descritos no DANFE e os efetivamente transportados. Documento fiscal que não pode ser considerado inidôneo. Mera irregularidade. Existência de penalidade específica – art. 878, inciso III, alínea "I" c/c § 10 do Decreto nº 24.569/97. Retificação da penalidade aplicada pelo julgador singular. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZACAO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.

AFS
1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A EMPRESA AUTUADA REMETEU 14000KG DE MERCADORIAS, CONFORME CONSTA NO CGM 409/2014, ACOMPANHADAS DO DANFE 7841 O QUAL FOI CONSIDERADO INIDÔNICO POR CONTER DECLARAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A QUANTIDADE EFETIVAMENTE TRANSPORTADA. BASE DE CÁLCULO (MULTA): R\$ 26220,00.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 61.180,00
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 10.400,60
Multa (30%)	R\$ 5.244,00
Total a Pagar	R\$ 15.644,60

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 1, 2, 16, inciso I, alínea "b", 21, incisos III e II, alínea "c", todos do Decreto nº 24.569/97. Aplicando a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei nº 13.418/03 e 878, inciso III, alínea "I" c/c § 10 do mesmo artigo do Decreto 24.569/97.

Instruem o processo: o Auto de Infração nº 2014.13403-3 (fls. 02); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.14627 (fls. 02-Á); Certificado de Guarda de Mercadorias nº 409/2014 (fls. 03); Cópia do DANFE 7841 (fls. 04); Cópias de Procurações e Substabelecimentos (fls. 05 a 12); Correspondência eletrônica indicando fiel depositário (fls. 13 e 14); Termo de Fiel Depositário (fls. 15); Aviso de Recebimento do Auto de Infração e Lista de Postagem (fls. 17 a 19); e Cópias da Nota Fiscal Avulsa (fls. 20 a 22).

A empresa, devidamente intimada da lavratura do auto de infração, apresenta impugnação administrativa para se insurgir contra os fatos e fundamentos do lançamento fiscal (fls. 26 a 39).

O Julgador Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, promovendo uma majoração do lançamento em razão de uma correção no cálculo matemático da penalidade apontada pela fiscalização (fls. 40 a 45).

O contribuinte, irrisignado com a decisão de primeira instância, apresenta Recurso Voluntário para questionar a regularidade do lançamento fiscal, consoante se infere às fls. 49 a 71 dos autos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Assessoria Processual Tributária apresenta o Parecer nº 253/2015, opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância. Parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso oficial interposto pela **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, o reexame da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração em epígrafe, nos termos da legislação processual vigente.

O processo administrativo fiscal reporta-se ao **transporte de mercadoria com utilização de documento fiscal inidôneo (por força das divergências entre as quantidades das mercadorias constantes no veículo e as consignadas no DANFE)**, decorrente de uma **fiscalização em trânsito**, onde, o agente fiscal constatou que a empresa autuada emitira documentos fiscais com declarações inexatas ou incompatíveis com o negócio.

É de se esclarecer, inicialmente, que foram observados todos os princípios e garantias inerentes à Administração Pública e ao contribuinte, assim como houve a devida motivação do ato ensejador da autuação, têm-se que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões.

Ademais, insta salientar que os autos do processo se encontram devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria. Não havendo que se falar em qualquer nulidade neste sentido. Assim, passo ao exame meritório da **questio juris**.

A matéria fixada na legislação tributária cuja determinação é que considerar-se-á inidôneo o documento fiscal que não atender os requisitos de validade e eficácia, incluindo-se ao caso, ainda, os documentos que não permitam o perfeito conhecimento da natureza das operações ou que contenham declarações inexatas ou incompatíveis com o negócio jurídico. A legislação caracteriza a inidoneidade das Notas Fiscais que não ensejam a demonstração inequívoca do negócio jurídico albergado, é este o comando extraído do artigo 131, inciso I e III, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

- a) após expirado o prazo de validade;
- b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;
- c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.

X – (DERROGADO)

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).” (Grifos acrescentados)

No presente processo, a lavratura do Auto de infração, ocorreu após a verificação, *in loco*, da utilização de documentos fiscais que, no entender da fiscalização, continham declarações inexatas quanto as quantidades das mercadorias transportadas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Assim, o ponto nevrálgico da demanda é delimitar as circunstâncias de fato que envolvem a operação, ou seja, se os documentos fiscais que acobertam o negócio são dotados de informações congruentes e que possibilitem a sua perfeita identificação.

Vale ressaltar que a nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS.

Não há dúvidas que o contribuinte transportou mercadoria acobertada por um documento fiscal irregular, uma vez que a quantidade de mercadorias transportadas era inferior àquelas indicadas no DANFE nº 7841. Necessário se faz transcrever o disposto no artigo 170, inciso IV, "b" do Decreto nº 24.569/97:

"Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

IV - no quadro "dados do produto":

...

b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;"

Estando em desacordo com o art. 170, IV, alínea "b", que determina que a Nota Fiscal conterá no quadro dados do produto, a descrição dos produtos compreendendo, nome, marca, tipo, modelo, série, espécie quantidade e demais elementos que permitam a perfeita identificação dos produtos.

Desta feita, em análise aos fólios processuais, restando evidenciada que, o DANFE objeto do auto de infração está sem dúvida comprometida, tendo em vista não guardar compatibilidade entre os produtos e as quantidades transportadas.

Nesse sentido, entendendo que o documento fiscal objeto da autuação, não preenche os requisitos de validade e eficácia, por conter declarações inexatas ou que não guardam compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, a contribuinte foi enquadrada na situação jurídica estabelecida no art. 131, III, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

...
III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;"

No entanto, depreende-se da análise dos autos que o agente aplicou a multa adequadamente, mas esta foi alterada pelo julgamento singular, tendo em vista que o fato de terem sido transportadas mercadorias em número menor do descrito na nota fiscal, não torna o documento inidôneo e sim irregular devendo a multa ser aplicada sobre o valor das mercadorias faltantes.

Esse entendimento, como já dito anteriormente, é o do próprio agente fiscal autuante que consigna já no Auto de Infração como penalidade aplicável ao caso as disposições do art. 878, inciso III, alínea "I" c/c § 10 do mesmo artigo do Decreto nº 24.569/97.

Com base em tais fatos é razoável a modificação da penalidade, aplicada pelo julgador singular, qual seja, art. 123, III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, devido a nota fiscal ser idônea em decorrência do transporte de mercadoria em quantidade inferior ao descrito na nota fiscal por aquela prevista no art. 878, III, alínea "I" c/c § 10 do mesmo artigo do Decreto nº 24.569/97:

"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...
III - relativamente à documentação e à escrituração:

...
I) transportar mercadorias em quantidade menor que a descrita no documento fiscal: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no referido documento fiscal;

...
§ 10. Na hipótese da alínea "I" do inciso III do "caput" deste artigo, a multa será aplicada sobre o valor das mercadorias faltantes." (Grifos acrescentados)

Cumprido ressaltar que haviam mercadorias descritas nas notas fiscais que efetivamente não estavam sendo transportadas, merecendo reparo na



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

autuação apenas na base de cálculo apurada na inicial sobre as mercadorias faltantes. Não havendo que se falar em inidoneidade do documento fiscal e sim na sua mera irregularidade.

Estando o documento fiscal irregular no tocante a quantidade de mercadorias, como determina a legislação, mas não sendo o mesmo inidôneo, não há como desconsiderar a natureza da operação comercial ali retratada. Deve-se atribuir como regulares as demais informações constantes do DANFE 7841.

Assim, por se tratar de uma operação de venda de bem do ativo imobilizado da empresa, entendemos que não há que se falar em incidência de imposto na operação, razão pela qual, também neste ponto é de se reformar a autuação e o julgamento singular para determinar a exclusão da cobrança do ICMS indevidamente exigido na autuação.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão proferida pela instância singular e declarar a **PARCIAL PROCEDENCIA** da ação fiscal, consoante com as razões já expostas, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 26.220,00
Principal	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 5.244,00
Total a Pagar	R\$ 5.244,00



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, excluindo-se a cobrança de tributo, por não haver circulação de mercadoria e aplicando-se a multa constante da previsão contida no art. 878, III, "I", combinado com o § 10, do Decreto nº 24.569/97, alterado pelo Decreto nº 27.792, de 17 de maio de 2005, combinado com o art. 112, inciso IV do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 13 de setembro de 2015.

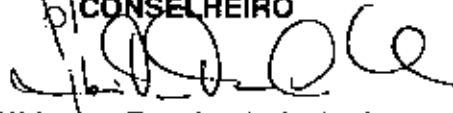

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Lucia de Fatima Caldeu de Araújo
CONSELHEIRA



Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

CIENTE EM:

13/10/15